


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.094

Recurso nº: 66.546 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1987

Recorrente: FININVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - O cancelamento da cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica no processo matriz, torna insubsistente a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO calculada em função do mesmo imposto no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FININVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991


 MARIAM SELF

- PRESIDENTE E RELATORA


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-037.092/87-07

RECURSO Nº: 66.546

ACORDÃO Nº: 101-82.094

RECORRENTE: FININVEST S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

FININVEST S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768-037.086/87-04.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda-pessoa jurídica devido nos exercícios de 1985 a 1987, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º, alínea "c" da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62, que está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/DEDUÇÃO-IR

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes

Acórdão nº 101-82.094

ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado parcialmente procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19/04/91 e, inconformada, ingressou em 21/05/91, com o recurso voluntário de fls. 64/66.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls. 67/81.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.094

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 10/09/91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou inexistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-82.012, de 10/09/91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao

v.v.



recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA